



PROCESSO Nº : 28.761-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
RESPONSÁVEIS : FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 6.122/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. EXERCÍCIO DE 2018. PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/DL/2018. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSOS SELETIVOS. ATO REVOCATÓRIO. NULIDADE. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação de Natureza Externa, com proposta de medida cautelar¹, apresentada pela empresa Líder Assessoria e Consultoria LTDA em face da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, sob a gestão do Sr. Fábio Martins Junqueira, em razão de supostas irregularidades na revogação do Pregão Presencial nº 033/DL/2019, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para realização de concurso público, e na realização dos Processos Seletivos nº. 02 e 03/2018, esses realizados para fins de suprir demanda de pessoal do município.

2. A representante noticia, em síntese, que a revogação do Pregão Presencial nº. 033/DL/2018 deu-se de forma indevida, pois se fundamentou em fato superveniente que não possui tal característica, aduzindo ainda interesse da municipalidade em se perpetuar a modalidade de contratações temporárias, frisando,

¹ Documento digital nº 171935/2018





também que alcançou êxito no certame, não existindo quaisquer espécies de irregularidades ou fatores que lhe permitiriam a exclusão ou incapacidade de licitar.

3. Em julgamento singular nº. 837/ILC/2018 (documento digital 177679/2018), o Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, admitiu a Representação de Natureza Externa em apreço, porém, indeferiu o pedido de medida cautelar ora pleiteado.

4. Irresignada com a decisão exarada, a empresa Líder Assessoria e Consultoria LTDA protocolou Recurso de Agravo (documento digital 181458/2018), aos dias 17 de setembro de 2018, com a finalidade de reforma da decisão recorrida, solicitando o deferimento parcial da medida acautelatória para fins de suspensão da revogação ou determinação às autoridades competentes para que abstivessem de deflagrar novo processo licitatório para contratação de empresas especializadas em realização de concursos públicos.

5. O Tribunal Pleno, em julgamento, decidiu, mediante Acórdão nº. 501/2018-TP (documento digital 228819/2018), não conhecer o Recurso de Agravo interposto em face da decisão singular, ante a ausência de legitimidade e interesse público nas pretensões aduzidas pela empresa Líder Assessoria e Consultoria LTDA, uma vez que a empresa não é parte nesta espécie de processo e este Tribunal não é foro legítimo para tutelar interesses privados. Nesse ínterim, o Pleno recomendou à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra que proceda com a reavaliação do interesse público tutelado que ocasionou a revogação do Pregão Presencial 033/DL/2018, bem como os custos para a realização de novo processo licitatório, considerando não haver impeditivo para a empresa Líder participar e eventualmente sagrar-se vencedora de outro certame a ser realizado.

6. Ato seguinte, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS elaborou relatório técnico², em que opinou pela procedência parcial do feito, anulando-se o ato revocatório do Pregão Presencial 033/DL/2018 e pela **não** anulação

2 Documento digital nº 103551/2019





dos processos seletivos nº. 02 e 03/2018, bem como para que sejam adotadas medidas pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo de demais sanções cabíveis.

7. Isso posto, vieram os autos para emissão de parecer conclusivo. Aportados, constatou-se a ausência de maturidade e instrução suficiente dos autos para a prolação de parecer conclusivo, vindo a ser expedido Despacho 327/2019 (documento digital 111433/2019) para fins de citação do Prefeito Municipal, visando a apresentação de esclarecimentos acerca do ato de revogação do Pregão Presencial e anulação dos processos seletivos.

8. Citado, o Prefeito Municipal de Tangará da Serra apresentou esclarecimentos e documentos (documento digital 127356/2019), os quais foram analisados pela equipe técnica em relatório de nº 249505/2019, que manteve seus fundamentos, reiterando, por conseguinte, suas recomendações.

9. Após, retornaram os autos a este *Parquet*. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

10. A Representação de Natureza Externa encontra espeque no art. 46, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c art. 224 do Regimento Interno do TCE/MT, consistindo em notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, apresentada por qualquer autoridade pública, por responsáveis pelo controle interno ou por qualquer licitante contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/93 ou outro legitimado por lei.

11. De acordo com o art. 219, do RITCE/MT, as representações de natureza externa devem observar os seguintes requisitos: I) redação em linguagem clara e compreensível; II) matéria de competência do Tribunal; III) identificação do objeto denunciado ou representado; IV) descrição dos fatos irregulares; V) indicação dos nomes dos prováveis responsáveis; VI) indicação da data em que os fatos ocorreram;





e VII) indícios de que os fatos representados constituem irregularidade.

12. No caso em comento, a representação foi formulada por licitante e indica, de modo claro e compreensível, supostos fatos irregulares na revogação do Pregão Presencial nº 033/DL/2019 relativos à ausência de fato superveniente que fundamente a revogação, afirmando a licitante ser e estar apta para figurar como vencedora do certame e contratada pela administração pública.

13. Além disso, refere-se a matéria de competência deste Tribunal e o feito está instruído com documentos que evidenciam a possível existência de irregularidades, como edital de licitação, termo de referência e outros.

14. **Nesse sentido, presentes os requisitos constantes nos artigos 224 e 219 do RITCE/MT, este *Parquet* opina pelo conhecimento da representação, nos termos do juízo proferido pela decisão nº 837/ILC/2018.**

2.1.1. Medida cautelar

15. Consoante relatado, a representante formulou no bojo da RNE pedido de medida cautelar para anular o ato de revogação do Pregão Presencial nº 033/DL/2019. Isso, porque, no seu entender, não há fato superveniente que ampare o ato revocatório, estando a denunciante apta para ser contratada pela administração pública. Pugnou, também, pela anulação dos processos seletivos nº. 02 e 03/2018, sob a alegação de que é desejo daquela municipalidade a perpetuação de contratos temporários em detrimento do concurso público.

16. O Conselheiro Relator, por meio da decisão nº 837/ILC/2018, indeferiu a medida cautelar requerida, haja vista que poderia ocasionar a interrupção de serviços públicos essenciais e gerar grave lesão à ordem pública. Na oportunidade, também conheceu da RNE.





17. Com razão o relator. Infere-se que o registro de preços detém força de mera expectativa de direito, não obrigando a administração pública em entabular contrato com a vencedora do certame, vindo ainda a estar presente a autotutela do interesse público e a precaução ante a necessidade de segurança jurídica dos atos administrativos, vez ainda que a suspensão dos processos seletivos acarretaria, certamente, em prejuízos de grande monta à municipalidade, ponto que ensejaria em imediata cessação de serviços essenciais.

2.1.2. Irregularidades apontadas

18. Inicialmente cumpre pontuar que, após despacho ministerial, fora obtida manifestação do Prefeito Municipal de Tangará da Serra, onde pontuou as razões para o ato de revogação do Pregão Presencial 033/DL/2018.

19. Além disso, fez-se o registro de que foram cumpridas as etapas do devido processo legal, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório, oportunidade em que a empresa Líder Assessoria e Consultoria LTDA apresentou recurso administrativo, esse improcedente.

20. A denunciante aponta a irregularidade do ato de anulação do Pregão Presencial, aduzindo não existirem fatos supervenientes que ensejariam tal determinação, almejando permanecer figurando como vencedora do processo licitatório e assim ser realizado concurso público. Afirma ainda a necessidade de cancelamento dos processos seletivos 02 e 03/2018, uma vez que visam a contratações temporárias e em cargos anteriormente previstos no edital revogado de concurso público.

21. Ainda de acordo com a denunciante, deve ser determinada à Administração Municipal a realização do concurso público tal qual programado.





22. A SECEX de Atos de Pessoal e RPPS opinou pela parcial procedência desta RNE, pois entendeu que deve haver a anulação do ato revocatório de Pregão Presencial nº. 033/DL/2018 e pela não anulação dos processos seletivos nº. 02 e 03/2018, bem como sejam fixadas medidas ao Prefeito Municipal de Tangará da Serra, quais sejam:

- “1. determinação à atual gestão que, ao revogar procedimento licitatório, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, apresente os motivos decorrentes de fatos supervenientes devidamente comprovados, pertinentes e suficientes;
2. anulação do ato revocatório do Pregão Presencial nº 033/DL/2018;
3. avaliação da conveniência e oportunidade da continuidade do procedimento Pregão Presencial nº 033/DL/2018”.

23. Este *Parquet* diverge parcialmente do entendimento exarado pela equipe técnica.

24. É importante registrar que a Administração Pública tem como dever e princípio a realização da autotutela, primando pela legalidade e segurança jurídica, dentre os demais princípios inerentes. Assim, identificando possíveis riscos à segurança do ato administrativo a ser praticado, pode, e deve, agir com o rigor necessário, revogando ou anulando os atos praticados.

25. O direito público é regido pela autotutela que consiste no poder-dever de a Administração rever suas decisões. A súmula 473 do STF consagra esse entendimento ao prever que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

26. No caso sob exame, extrai-se que após a realização do certame, a Administração Municipal, devidamente documentado, identificou a existência de Ação Civil Pública (256-08.2017.811.0052) julgada e transitada em julgado em desfavor da empresa Líder Assessoria e Consultoria LTDA, em razão de ocorrências de





impropriedades em concurso público da comarca de Rio Branco-MT.

27. Em deliberações e decisões tomadas pela Comissão Especial do Concurso Público 001/2018, instituída pela Portaria 389/GP/2018, por meio de Ata 002/2018, entendeu-se não haver segurança jurídica para a efetivação da contratação da empresa, sugerindo, portanto, à Secretaria Municipal de Administração a revogação do processo licitatório 033/DL/2018, temor esse plenamente compreensível e precaução adotada de forma obediente aos princípios legais vigentes.

28. Ao mais, se identifica que fora analisado e concluído pela administração municipal a necessidade de se realizar a modificação do termo de referência, especialmente quanto à realização de provas práticas não previstas no termo anterior, o que aumenta relevantemente as exigências e complexidades que envolvem a realização do concurso.

29. É de extrema importância registrar que a Administração Pública detém o poder discricionário para revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como anulá-los em caso de ilegalidade.

30. A licitação, independente da modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta a revogação por razões de interesse público e a anulação em caso de ilegalidade, isso nos termos do art. 49 da lei 8666/93.

31. Com efeito, se é permitido à Administração, tendo por fundo análise de conveniência e oportunidade, revogar a licitação concluída, não faria sentido obrigá-la a contratar de imediato, pois tal decisão também depende de juízo de conveniência e oportunidade, consoante o interesse público no momento. Assim, não existe obrigatoriedade legal de que a contratação seja feita. Aliás, embora parte da doutrina seja reticente, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União têm entendimento segundo o qual não há direito subjetivo à adjudicação do objeto. Para a





vencedora do certame, existe apenas expectativa de direito.

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.PREGÃO. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ART. 49, DA LEI 8.666/93. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A conclusão de procedimento licitatório no iter procedimental de Mandado de Segurança, por não lograr êxito a tentativa paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, enseja a extinção do writ por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ: RMS 23.208/PA, DJ 01.10.2007 e AgRg no REsp 726031/MG, DJ 05.10.2006.

2. In casu, a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul realizou Licitação, sob a forma de Pregão Presencial n.º 005732-24.06/06/8, para fins de contratação de serviços de telefonia de longa distância nacional e de longa distância internacional, no qual sagrou-se vencedora a empresa Brasil Telecom, por ter ofertado o melhor preço, tendo sido adjudicado o objeto do certame, consoante se infere dos autos da MC 11.055/RS.

3. Ad argumentandum tantum, a pretensão veiculada no Mandado de Segurança ab origine, qual seja, suspensão dos efeitos do Pregão 047/SEREG/2005, com a conseqüente restauração e manutenção do Termo de Registro de Preços 066/2005, firmado entre a EMBRATEL e a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul, não revela liquidez e certeza amparáveis na via mandamental.

4. A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes: RMS 23.402/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006.

5. In casu, a revogação do Pregão nº 001/SEREG/2005, no qual a empresa, ora Recorrente, se sagrara vencedora, decorreu da prevalência do interesse público, ante a constatação, após a realização do certame, de que o preço oferecido pela vencedora era superior ao praticado no mercado.

6. Recurso ordinário desprovido.” (RMS 22447 / RS, relator Ministro LUIZ FUX, Julgamento: 18/12/2008, Publicação: Dje 18/02/2009)

E, pelo Tribunal de Contas da União:

“(…) o fato de o objeto de um dado certame ter sido adjudicado a uma empresa, não implica em direito subjetivo da mesma em obter a





contratação. O direito do adjudicatário é o de ser convocado em primeiro lugar caso a Administração decida celebrá-lo, conforme vastamente pacificado pela jurisprudência e pela doutrina” (Acórdão 868/2006 - Segunda Câmara, Processo 019.755/2005-2, Ministro Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, Aprovação 17/04/2006)

32. Nessa esteira de raciocínio, entende-se como procedente o entendimento da administração municipal de Tangará da Serra que com força no dever da autotutela, exprimiu zelo em primar pela segurança jurídica, deixando de contratar empresa condenada em ação civil pública em razão de irregularidades, além de identificar a necessidade e o interesse público em aprimorar os vindouros concursos públicos, retificando e acrescentando termos ao edital, fazendo necessária a nova deflagração de processos licitatórios, esse que pode ter como concorrente a empresa denunciante, vez que não apresenta, por ora, impeditivos de participação.

33. Há, portanto, comprovada motivação para a revogação do Pregão, essa expressa em parecer escrito e fundamentado, com base em fato superveniente, respeitando-se integralmente o contraditório e a ampla defesa. Nisso, ressalta-se que o fato superveniente se operou no exato momento em que a administração pública obteve conhecimento da situação judicial da empresa – condenada por irregularidades, verificando-se ainda a necessidade de inclusão de novas provas no termo de referência, alterando-se as condições iniciais previstas para a eventual contratação.

34. Adiante, no que concerne aos processos seletivos, esses se apresentaram de forma regular para atender o interesse público, visando a manutenção de serviços essenciais, em nada acarretando problemas à futura deflagração de concurso público para provimento de cargos.

35. O processo seletivo de nº. 002/2018 (fls. 192/199 – documento digital 171935/2018) teve parecer da Controladoria Geral do Município de Tangará da Serra, justificando a necessidade da contratação temporária para suprir a carência de profissionais das áreas da saúde, infraestrutura, educação e cultura, meio ambiente





esportes e autarquia de água e esgoto, posto o gozo de licenças e outras concessões dos servidores efetivos, essas previstas no Estatuto do Servidor Municipal.

36. O processo seletivo de nº. 003/2018 (fls. 237/240 – documento digital 171935/2018) foi destinado para a contratação e formação de cadastro de reserva de profissionais para atender a necessidade temporária das Secretarias Municipais e Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em cargos de ajudante de serviços gerais – esses nem sequer previstos no Pregão Presencial 033/DL/2018.

37. Conforme todo o exposto, e com adição a questão de que o êxito em Pregão concede ao vencedor mera expectativa de contratação, não há à Líder Assessoria e Consultoria LTDA a obrigatoriedade em vir a ser contratada e conduzir concurso público, bem como não pode buscar priorizar o interesse privado, uma vez que o interesse público tem inquestionável primazia. E sobressai os fatores de que mostra-se plausível o interesse público tutelado, a cautela precisa em questões que envolvem condenações judiciais e a necessária proteção aos princípios da administração pública, além de que os processos seletivos realizados visavam, como ainda visam, a supressão de carência em serviços essenciais e relevantes, estando cumprida a função social do serviço público a ser prestado em prol da sociedade.

38. Assim, não se encontra sustentabilidade à Representação de Natureza Externa proposta pela empresa Líder Assessoria e Consultoria LTDA, uma vez que, em momento futuro, poderá participar de novo processo licitatório, em caso de estar apta naquele momento, podendo ainda sagrar-se se vencedora se cumpridora dos requisitos legais.

39. Dessa forma, o Ministério Público de Contas opina pela IMPROCEDÊNCIA da Representação de Natureza Externa, mantendo-se incólume o ato de revogação do Pregão Presencial nº. 033/DL/2018, bem como sejam mantidos, não anulados, os Processos Seletivos nº. 02 e 03/2018, todos do município de Tangará da Serra, uma vez que constatada a motivação fundamentada da administração municipal, além de





obedecida a primazia do interesse público, o princípio da legalidade e a autotutela administrativa.

3. CONCLUSÃO

40. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Externa, porquanto preenchidos os requisitos dos art. 219 e 224 do RITCE/MT;

b) pela **improcedência** da Representação de Natureza Externa, haja vista estar constatada a motivação fundamentada da administração municipal, além de obedecidos o princípio da legalidade, a primazia do interesse público e a autotutela administrativa.

c) pela **recomendação** à atual gestão municipal para adoção de planejamento e medidas necessárias para a retificação do termo de referência e deflagração de novo processo licitatório, garantindo a ampla concorrência, e objetivando a realização de concurso público para que sejam definitivamente supridas as carências do poder público, evitando-se a continuidade de contratações de caráter temporário.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

